



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/GVS/MG

Decisão nº 36380108/2024-UMIG/NPA/DPF/GVS/MG

Processo: 08351.001184/2024-32

Assunto: **Defesa de Auto de Infração**

1. Trata-se de processo administrativo para apuração do Auto de Infração e Notificação 0574\_00015\_2024, de acordo com o art. 110 da Lei 13445/17 e art. 308 e 309 do Decreto 9199/17;
2. O imigrante PAULA LUCILIA DA SILVA GRANDE PEREIRA, portuguesa, identidade/passaporte nº H117331, foi atuado por ultrapassar em 5446 dias o prazo de estada legal no país, resultando em multa de R\$ 10.000,00, conforme descrito no Auto de Infração citado;
3. O Auto de Infração e Notificação do imigrante foi lavrado e assinado em 19/07/2024, estando ciente o imigrante a apresentar defesa no prazo de 10 dias;
4. A defesa foi apresentada, conforme SEI 36412965;
5. Alega a defesa, em síntese, que a imigrante está em situação de vulnerabilidade econômica, não possuindo condições de arcar com o valor da multa. Anexa Declarações e Cadastro Único da imigrante, além de decisão da DPF/DCQ/SC sobre o tema.
6. Analisando a documentação apresentada, é fato que a imigrante é hipossuficiente econômica, conforme atestado pela prefeitura de Marilac/MG.
7. O Art. 108, II da Lei 13445/17 estabelece que a multa deve considerar a condição econômica do infrator, e conforme art. 25, I da IN 198/21-DG/PF, a condição de hipossuficiência poderá fundamentar a redução do valor da multa **até o mínimo legal** previsto em Lei, que atualmente é de R\$ 100,00 (art. 108, IV da citada Lei).
8. No que tange o período, conforme o Auto supracitado, a imigrante passou cerca de **14 anos (5446 dias)** irregular no país. Mesmo aplicando o valor mínimo do Anexo da IN 198/21, dado o extenso prazo irregular, o valor da multa resultou no seu máximo, de R\$ 10.000,00. Valor este que, por óbvio, resta impraticável para a autuada, que é comprovadamente hipossuficiente. Assim, é certo que o valor deve ser reduzido, para se ajustar à condição econômica da infratora.
9. Observo que, conforme Cad Único anexado ao processo, a renda per capita mensal da família é de R\$ 194,00. Assim, me parece ser um valor justo para aplicação da punição do art. 109, II da Lei 13445/17, em especial pelo extenso período irregular, sem contudo implicar em grande oneração na família que já está em situação de vulnerabilidade.
10. Por fim, vale lembrar que a Decisão 20694489/2021-DPF/DCQ/SC, anexada ao processo e cujo teor foi reproduzido na defesa, não tem caráter vinculante, por trazer situação similar mas não igual ao caso em tela, e se tratar de outra unidade, não competente para julgar o presente processo, conforme art. 12, I da IN 198/21-DG/PF.
11. Assim, de todo o exposto, decido pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração 0574\_00015\_2024, mas com **redução da multa para R\$ 194,00** (cento e noventa e quatro reais);
12. Notifique-se o imigrante e publique-se a presente decisão no Sítio Eletrônico da Polícia Federal, conforme art. 309 § 7º do Decreto 9199/17;
13. Fica o infrator notificado a apresentar recurso no prazo de 10 dias, caso queira, conforme art. 309, § 8º do Decreto 9199/17.

Governador Valadares/MG, 01 de agosto de 2024.

RAFAEL GUEDES  
Agente de Polícia Federal  
Matr. 18.190



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GUEDES, Chefe de Núcleo**, em 01/08/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=36380108&crc=8C94C737](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36380108&crc=8C94C737).  
Código verificador: **36380108** e Código CRC: **8C94C737**.

Referência: Processo nº 08351.001184/2024-32

SEI nº 36380108